



PROJETO DE LEI Nº 52 de 2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA
BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

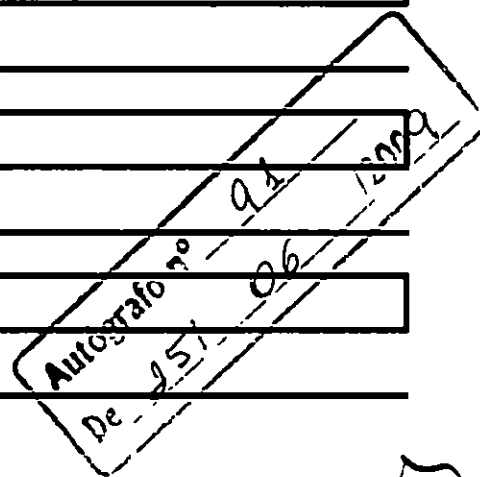
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 52 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 7/13 Rec Por

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA
BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, a ser celebrado anualmente, no dia 8 de julho.

Art. 2º - O Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 2009.

Lucas
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em assunção institui o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras a ser celebrado anualmente, no dia 8 de julho, data da fundação da Associação dos Profissionais Intérpretes e Tradutores da Língua Brasileira de Sinais.

A celebração do Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras é importante para homenagear, valorizar e divulgar a profissionalização do tradutor e intérprete da Libras.

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como língua oficial das comunidades surdas brasileiras. Tal lei representa um passo fundamental no processo de reconhecimento e formação do profissional tradutor e intérprete da língua de sinais no Brasil.

Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (Art. 1º)

Segundo o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa. (art. 17)

Nos termos do art. 18 do citado Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de: cursos de educação profissional; cursos de extensão universitária; e cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 2009.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



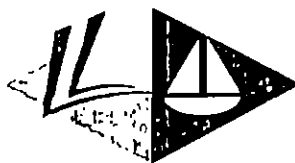
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
2ª LEGISLATURA	3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 18.3.2009	Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em _____ de _____ de _____

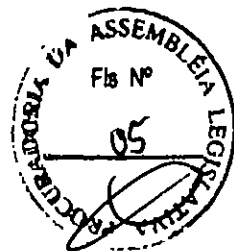
De acordo com art. _____
Do _____ encaminha-se a
Comissão _____

Em _____ / _____ / _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

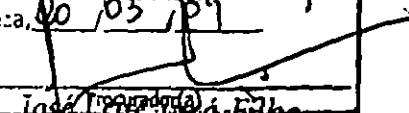


MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 52 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

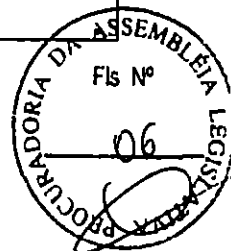
Comissão de Justiça, em 18/3/2009


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 00/03/89


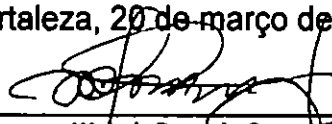
José Leônidas Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	52/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 20 de março de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 20 de março de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

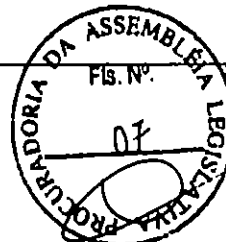


PARECER Nº LO.0103/09

PROJETO DE LEI Nº 52/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA
DE SINAIS-LIBRAS.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 52/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRA".

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído, o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais-Libras, a ser celebrado anualmente, no dia 08 de julho.

Art. 2º- O Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais-Libras integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

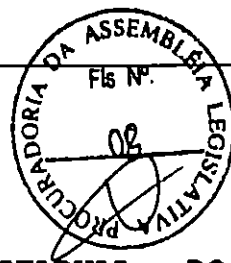
Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER N° LO.0103/09

PROJETO DE LEI N° 52/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA
DE SINAIS-LIBRAS.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

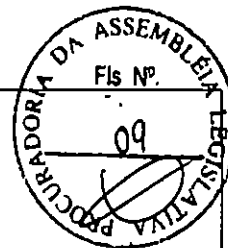
Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER N° LO.0103/09

PROJETO DE LEI N° 52/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA
DE SINAIS-LIBRAS.



DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .
(...)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigos 14, inciso I:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

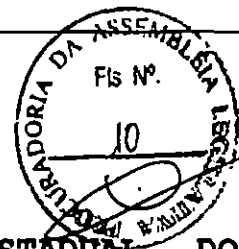


PARECER N° LO.0103/09

PROJETO DE LEI N° 52/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA
DE SINAIS-LIBRAS.



Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

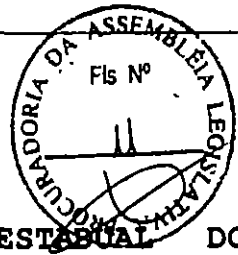


PARECER N° LO.0103/09

PROJETO DE LEI N° 52/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA
DE SINAIS-LIBRAS.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

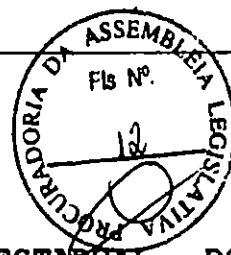
Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

PARECER Nº LO.0103/09

PROJETO DE LEI Nº 52/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA
DE SINAIS-LIBRAS.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais-Libras".

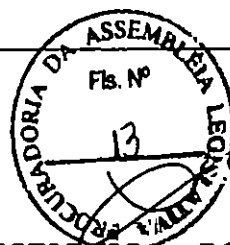


PARECER N° LO.0103/09

PROJETO DE LEI N° 52/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA
DE SINAIS-LIBRAS.



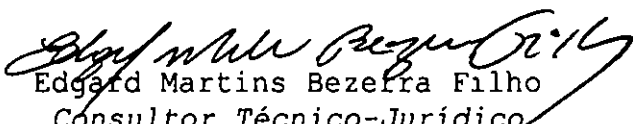
Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de março de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 02 de abril de 2009.

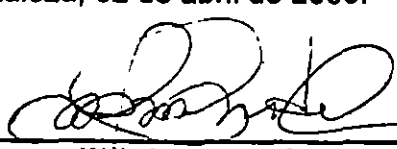


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 02 de abril de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

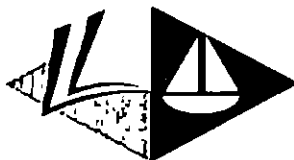
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

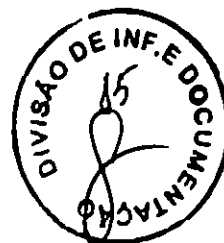
Fortaleza, 02 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 52 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. João Jaime

Comissão de Justiça, em 14 de abril de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

[Assinatura]
RELATOR

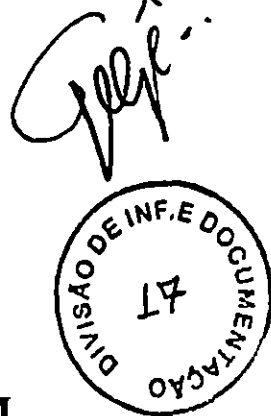
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de junho de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de junho de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de junho de 2009
1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E UM

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRADUTOR E
INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS -
LIBRAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

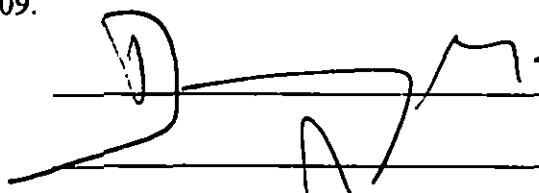
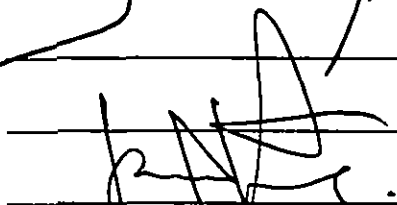
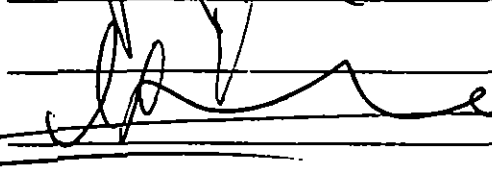
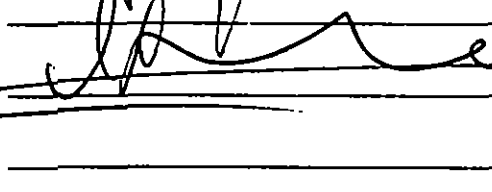
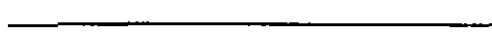
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 do mês de julho.

Art. 2º O Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 98 DE 25/6/9

Guaraci

LEI Nº 4.395- de 7/7/9

PUBLICADA EM 9/7/9

Guaraci

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 27/1/9

Guaraci